

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AFA
Sessão de 15 de junho de 1994 ACORDAO NR. 103-15.057

Recurso nr.: 83.285 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987/1988

Recorrente : JVF - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE (SC)

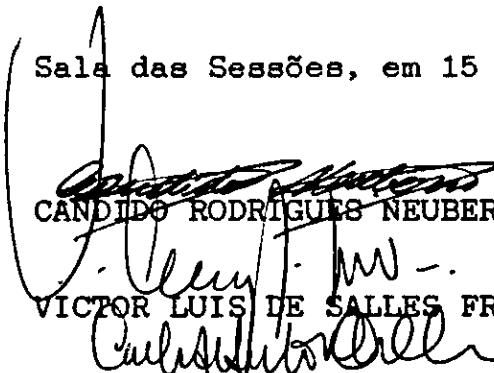
Lancamento Decorrente - PIS/FATURAMENTO - Exercícios de 1987 e 1988 - Na esteira da confirmação do lançamento matriz, instaurado na área do I.Renda, confirma-se este decorrente.

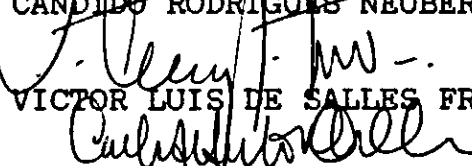
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JVF - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 16 SET 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO N° 10920.000.489/90-49

RECURSO N° 83.285

AC: 103-15.057

RECORRENTE: JVF- IND. E COM. MADEIRAS, IMPORT. EXPORT. LTDA.

RELATÓRIO:

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se detectaram diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. No particular o decorrente se reporta para a parcela do PIS/FAT dos exercícios de 1987 e 1988.

A R. Decisão monocrática de fls.31/33, reportando-se à decisão exarada nos autos do lançameto matriz, julgou parcialmente procedente a ação fiscal para o efeito (a) exonerar o contribuinte da contribuição no valor de 20,47 BTNF referente ao período-base de 1986, de sua multa e juros de mora (b) declarar extinto o crédito tributário do PIS no valor de 1,19 BTNF, se confirmado seu recolhimento e a regularidade dos cálculos do do. de fls. 21 e, finalmente, (c) prosseguir na cobrança do crédito tributário remanescente e respectivos acréscimos legais.

No seu apelo de fls.36/40, a parte recursante se reporta ao apelo formulado no processo que deu causa ao presente.

É o relatório.



AC: 103.15.057

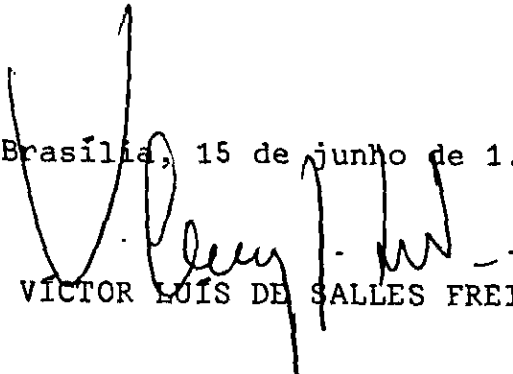
VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares.

Na esteira do referido Acórdão 103-11.167, o qual, no âmbito do lançamento matriz, entendeu pela improcedência do recurso ali formulado, por igual fica desprovido o vertente para manter a bem lançada decisão recorrida.

Brasília, 15 de junho de 1.994.


VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

